



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI DE N.º 1.286, 14 DE MAIO DE 2020**

*Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon), o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) e dá outras providências.*

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1.º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2.º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon);

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon).

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediados no município, observado o disposto no artigo 82 e 105 da Lei 8.078/1990.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Seção I**  
**Das Atribuições**

**Art. 3.º** Fica criado o Procon Municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do artigo 44, da Lei n.º 8.078/90, e do artigo. 57 a 62, do Decreto 2.181/1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4.º, da Lei 8.078/1990;

X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações cometidas contra a Lei 8.078/1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/1990, regulamentado pelo Decreto n.º 2.181/1997;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

## **Seção II Da Estrutura**

**Art. 4.º** A Estrutura Organizacional do Procon municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Setor de Fiscalização;
- V – Setor de Assessoria Jurídica;
- VI - Setor de Apoio Administrativo;
- VII – Ouvidoria.

**Art. 5.º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços, por Chefes.

**Parágrafo único.** Os serviços do Procon serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2.º e 3.º graus.

**Art. 6º** O Coordenador Executivo do Procon Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7.º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8.º** O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

### CAPITULO III

#### *DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)*

Art. 9.º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Condecon), com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como na Lei n.º 7.347/1985 e 8.078/1990 e seu Decreto Regulamentador;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.078/1990;

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10.** O Condecon será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o coordenador municipal do Procon é membro nato;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Vigilância Sanitária;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V - um representante do Poder Executivo municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VII - um representante dos fornecedores;

VIII - dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV, do artigo 82, da Lei 8.078/1990;

IX - um representante da OAB;

X – Ouvidor-Geral do Município.

§ 1.º O Condecon elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2.º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do Condecon.

§ 3.º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4.º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5.º Perderá a condição de membro do Condecon e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6.º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2.º deste artigo.

§ 7.º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8.º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9.º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

#### CAPITULO IV

##### *DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FMDC)*

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), de que trata o artigo 57, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMPC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do artigo. 9º, desta Lei.

**Art. 13.** O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§ 1.º Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – na modernização administrativa do Procon;

V – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo. 30, do Decreto n.º 2.181/1990);

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e, ainda, em investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2.º na hipótese do inciso III, deste artigo, deverá o Condecon considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art. 14.** Constitui recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que trata o artigo 11 e 13, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078/1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 15.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Condecon.

§ 1.º As empresas infradoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao Condecon os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2.º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3.º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4.º O Presidente do Condecon é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

## CAPITULO V

### DA MACRORREGIÃO

**Art. 17.** O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 18.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Condecon e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105, da Lei 8.078/1990.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art. 23.** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do Procon municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 14 de maio de 2020.

ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito